

LEI MUNICIPAL Nº 181

de 04 de janeiro de 2005.

“ESTABELECE NORMAS PARA FORNECIMENTO, FIXAÇÃO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO DE TARIFAS DOS SERVIÇOS DE ÁGUA.”

ADELAR LOCH, Prefeito Municipal de Coronel Pilar,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- A retribuição pela prestação de serviços de abastecimento de água pelo Município no perímetro urbano e adjacências vinculadas ao mesmo, será feito por meio de tarifas.

Art. 2º- As tarifas de água incidirão sobre toda a economia predial localizada em logradouros do perímetro urbano e adjacências, atendidos pela respectiva rede.

Art. 3º - A unidade territorial, quando ligada à rede de água, pagará o serviço como se economia predial fosse.

Art. 4º - Além da tarifa básica e de consumo, o Município cobrará tarifa de ligação, religação e de serviços complementares.

Parágrafo primeiro – Os valores a serem cobrados pelo Município dos usuários a partir do mês seguinte ao da publicação desta Lei serão de:

- I) Tarifa básica mensal independente de consumo -R\$ 5,00
- II) Tarifa de consumo mensal, por metro cúbico -R\$ 2,00
- III) Tarifa de ligação -(igual a 3 vezes a tarifa básica mensal)
- IV) Tarifa de religação -(igual a 6 vezes a tarifa básica mensal)
- V) Tarifa de serviços complementares –(conforme custo dos mesmos)

Parágrafo segundo – As tarifas relacionadas no §1º, incisos I, II, III e IV serão reajustadas por Decreto do Executivo, anualmente, ou sempre que a receita não cobrir os custos de manutenção.

Art. 5º - O lançamento, arrecadação das tarifas e custo dos serviços previstos nesta Lei efetivar-se-ão em nome do ocupante ou proprietário do imóvel.

Art. 6º - O pagamento das tarifas deverá ser realizado até o vigésimo dia do mês subsequente ao do fato gerador.

Parágrafo único – Quando o prazo estabelecido neste artigo recair em dias não úteis, o mesmo poderá ser pago no primeiro dia útil seguinte ao do vencimento.

Art. 7º - As tarifas correspondentes aos serviços complementares previstas nesta Lei deverão ser pagas até o 30º (trigésimo) dia, contado da data da emissão do conhecimento, quando o valor dos mesmos for inferior a 20 (vinte) vezes o valor da tarifa básica.

Parágrafo único – Quando os valores dos serviços complementares forem superiores a 20 (vinte) vezes o valor da tarifa básica, os mesmos poderão ser parcelados a requerimento dos interessados, em até 10 (dez) prestações mensais vencíveis a partir da emissão, sendo que, nenhuma delas deva ser inferior a 20 (vinte) vezes o valor da tarifa básica.

Art. 8º - O não pagamento das tarifas nos prazos estabelecidos implicará em multa de 10% (dez por cento), acrescido de 1% (um por cento) ao mês de juro de mora.

Art. 9º - Serão instalados hidrômetros em cada economia, ficando o mesmo localizado dentro dos limites da propriedade particular, o mais próximo possível da entrada, em abrigo especial que o proteja de choques e ação de intempéries.

Parágrafo único – Verificado o propósito de desvirtuar ou fraudar o normal funcionamento do aparelho atinente a este artigo, assim como a violação do mesmo, acarretará multa de 20 (vinte) vezes a tarifa mínima e o pagamento do custo do conserto que se fizer necessário.

Art. 10º - É proibido derivar a canalização de água antes do hidrômetro, ficando o infrator sujeito a multa de 50 (cinquenta) vezes a tarifa mínima, com suspensão imediata do fornecimento de água, além das despesas de regularização.

Art. 11º - A leitura do hidrômetro para medição do consumo de água será feita mensalmente, sendo arbitrada a média de consumo dos últimos 3 (três) meses, no caso de não ser possível medir em virtude do desarranjo do hidrômetro.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL PILAR, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2005.

ADELAR LOCH
Prefeito Municipal

Registre-se, Publique-se;

*Sandra Mara Ludwig
Sec. Mun. Adm/Fazenda*